Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008436-40.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Hidalgo Bernardo de Oliveira

Requerido: ALESSANDRA ROBERTA THOMAZINI CERANTOLA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que comprou dos réus imóvel que especificou, mediante pagamento cuja forma detalhou.

Alegou ainda que por um lapso seu pagou aos réus a quantia de R\$ 9.244,87 a mais do que havia sido ajustado e que ao manter contato com os mesmos eles esclareceram que, já tendo gasto aquela importância, poderiam ressarci-la em parcelas mensais de R\$ 200,00.

Salientou que não concordou com tal proposta e que como os réus não manifestaram interesse em resolver o problema almeja ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

Os réus em contestação admitiram que o autor lhes fez pagamento superior ao avençado em decorrência da venda de imóvel que realizaram ao mesmo, bem como que utilizaram essa soma para a quitação de suas pendências financeiras.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Aludiram a um acordo firmado sobre esse assunto e realçaram que antes mesmo da propositura da presente haviam restituído ao autor R\$ 4.460,00, além de assinalar que depois disso devolveram mais R\$ 5.000,00, ultrapassando o que receberam por engano dele.

Não tomo a ausência dos réus à audiência de fl. 108 como relevante, seja porque seus ilustres Procuradores estiveram presentes ao ato, seja porque então não foi produzido nenhum tipo de prova.

Por outro lado, e atento aos princípios informadores do Juizado Especial Cível, conheço da "reconvenção" ofertada pelos réus na peça de resistência como pedido contraposto, com fulcro no art. 31 da Lei nº 9.099/95.

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão do autor não merece prosperar.

Com efeito, a demora dos réus em devolver ao autor o que reconhecidamente receberam a mais na transação que firmaram é incontroversa, pouco importando se houve acordo entre as partes a respeito (ressalvo, por oportuno, que nenhum indício nesse sentido foi amealhado e que a disparidade dos pagamentos levados a cabo pelos réus aponta para direção contrária).

Independentemente disso, patenteou-se a mora dos réus, mas ela não se revela suficiente para a configuração dos danos morais reclamados.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Nada demonstra, ademais, que daí tenha advindo alguma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial ao autor, transparecendo que a hipótese se assemelha muito mais ao descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por isso o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui *mutatis mutandis*, de modo que não vinga a postulação vestibular.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A mesma solução aplica-se ao pedido

contraposto.

Os réus não comprovaram que o autor os tivesse exposto a constrangimento quando diligenciou cobranças por dívida que eles próprios sabiam existir.

A simples elaboração de Boletim de Ocorrência não se presta a isso, notando-se pelo "Histórico" de fl. 56 que ele não possui qualquer imputação ofensiva aos réus, limitando-se à descrição de fato que poderia ser apurado até na esfera criminal.

Já a circunstância de um dos réus ser policial civil aposentado não modifica o panorama traçado.

Rejeita-se o pedido, pois.

Por fim, afasto a aplicação ao caso das regras de litigância de má-fé ao autor, ausente o elemento subjetivo indispensável para isso, e do art. 940 do Código Civil, por idêntica razão e porque a ação não atina à cobrança do débito, mas sim à reparação de danos morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** a ação e o pedido contraposto, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA